

## **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.405, DE 2002**

*Regula a profissão de árbitro de futebol, e dá outras providências.*

Dê-se a seguinte redação, ao projeto em epígrafe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º São atribuições do árbitro de Futebol dirigir as partidas fazendo cumprir as regras futebolísticas, intervindo no andamento normal do jogo sempre que, a seu juízo, restarem violados o regulamento e os princípios a que está submetido o esporte.

Parágrafo único. O árbitro de futebol e seus auxiliares exercerão suas atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 3º. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

§1º Os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem.

§2º A remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 4º Os requisitos para a habilitação profissional de árbitro de futebol e suas atribuições em espécie serão definidas em regulamento próprio.

Art. 5º Aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, bem como o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Parágrafo único. A suspensão ou a proibição de fazer a arbitragem de partidas de futebol pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 6º Constitui crime contra a organização do esporte, realizar arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Entende-se por arbitragem fraudulenta interferir, dolosamente, no resultado natural da partida.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Enquanto o PL 6405, de 2002, principal, não faz qualquer referência a tipos penais, o PL 3.715, de 2012, apenso, prevê que serão aplicadas aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Além disso, são criados dois novos tipos penais no apenso. Um primeiro crime destinado especificamente ao juiz, cujo dolo específico será alterar o resultado natural da partida (art. 6º), e um segundo tipo (*combinar, comprar, vender, prometer ou intermediar o resultado de partida esportiva*) que, no entanto, tem certa aproximação com os tipos penais previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003).

Por isso, em nome da segurança jurídica, por meio da presente Emenda Substitutiva Global ao texto do Projeto Principal, integramos todos os dispositivos que criam a profissão de árbitro de futebol criando apenas o tipo penal destinado a criminalizar a conduta do juiz que realizar arbitragem fraudulenta.

Isto posto, certo de que a iniciativa aperfeiçoa o regime jurídico pátrio, mormente no sentido de dar uma proteção jurídica aos árbitros de futebol do País, espero o apoio dos nobres colegas em sua aprovação.

Salas das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT/CE**